

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903

PROCESSO CEE N°: 1046/92 ap Proc. DREC n° 11731/1600/92
INTERESSADOS : Valdecir Filgueira de Lima e Patrícia Helen Estrella.
ASSUNTO : Convalidação de atos escolares
EEPSG "Pedro de Oliveira" /Jundiaí.
RELATOR : Cons. Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães
PARECER CEE N° 12/93 CESG APROVADO EM 27/01/93
COMUNICADO AO PLENO EM 03/02/93

1 - HISTÓRICO:

A direção da EEPSG "Pedro de Oliveira", de Jundiaí, envia a este Conselho pedido de convalidação de matrícula e atos escolares praticados por Valdecir Filgueira de Lima e Patrícia Helen Estrella, no 2º termo do curso de Suplência de 2º grau, no primeiro semestre de 1992, sem idade mínima legal.

A irregularidade só foi detectada quando os alunos fizeram matrículas para o 3º termo, no 2º semestre deste ano.

Alega a escola que a irregularidade se deu por acúmulo de trabalho da secretaria, devido à falta de funcionários (apenas dois para o atendimento de 1500 alunos). O estabelecimento é o que recebe maior número de candidatos.

A transferência e matrícula dos referidos alunos ocorreu em 14/02/92, dois dias após organizada a listagem geral, que havia sido "cuidadosamente conferida e perfeitamente regular".

PROCESSO CEE Nº 1046/92

PARECER CEE Nº 12/93

Os interessados cursaram o 2º termo com bom aproveitamento e freqüentam o 3º termo neste 2º semestre.

Pela Del. CEE nº 22/86, a supervisão de ensino deveria cancelar as matrículas dos alunos, mas não o fez, tendo em vista o aproveitamento dos mesmos e levando em conta que os alunos-trabalhadores esbarram em muitos embaraços de ordem econômica e social para atingir seus objetivos.

A supervisão de ensino solicita convalidação dos atos escolares praticados pelos alunos.

As autoridades preopinantes são favoráveis ao atendimento do pedido.

2 - APRECIÇÃO:

Trata o presente processo de pedido de convalidação de matrículas e demais atos escolares praticados por Valdecir Filgueira de Lima, nascido em 02.01.73 e Patrícia Helen Estrella, nascida em 27.08.72, matriculados, em 1992, no 2º termo de Suplência em nível de 2º grau, na EEPSG "Pedro de Oliveira" sem a idade mínima exigida por lei.

A Del. CEE nº 23/83, que estabelece normas gerais para o Ensino Supletivo no sistema de ensino do Estado de São Paulo determina no seu art. 9º, § 2º que o candidato à matrícula no Curso de Suplência, em nível de 2º grau, deverá, para ingresso no 1º termo, ter a idade de 19 anos completos ou a completar até o início das aulas do período, acrescida de 12 meses para o ingresso, no 2º termo e de 6 meses para a matrícula no 3º termo.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 1046/92

PARECER CEE Nº 12/93

Valdecir Filgueira Lima foi matriculado com 19 anos, 1 mês e 12 dias e, Patrícia Helen Estrella, com 19 anos, 5 meses e 28 dias.

Este Colegiado, em casos análogos, tem se manifestado favoravelmente, como nos Pareceres nºs 1487/91-1488/91-1523/91 e 1685/91.

3 - CONCLUSÃO

À vista do exposto, convalidam-se a matrícula e os atos escolares dele decorrentes de Valdecir Filgueira de Lima e Patrícia Helen Estrella no Curso de Suplência da EEPSG "Pedro de Oliveira" de Jundiaí.

Advirtam-se a Direção da Escola e a Supervisão Escolar pela falha cometida.

São Paulo, 27 de janeiro de 1993.

a) Cons. Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães
Relator

PROCESSO CEE Nº 1046/92

PARECER CEE Nº 12/93

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Os Conselheiros Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano e Nacim Walter Chieco declararam-se impedidos de votar por motivo de foro íntimo.

Presentes os nobres Conselheiros: Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano, Francisco Aparecido Cordão, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Bacchetto e Nacim Walter Chieco.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 27 de janeiro de 1993.

a) Cons. Francisco Aparecido Cordão
Presidente da CESG em exercício